

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 113, publicada no D.O.U. de 17/1/2019, Seção 1, Pág. 44.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Superior de Educação de Iguatu		UF: CE
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Novo Tempo de Iguatu, a ser instalada no município de Iguatu, no estado do Ceará.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
e-MEC Nº: 201610391		
PARECER CNE/CES Nº: 707/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/11/2018

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Trata-se do processo de solicitação de credenciamento da Faculdade Novo Tempo de Iguatu, a ser instalada no município de Iguatu, no estado do Ceará, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201610391.

A seguir, transcrevo *ipsis litteris*, o parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação:

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE NOVO TEMPO DE IGUATU – FANTIG (cód. 21993), protocolado no sistema e-MEC sob o número 201610391, em 20/10/2016, juntamente com a autorização para o funcionamento de 3 (três) cursos superiores de graduação vinculados, a saber:

*Enfermagem, bacharelado (código: 1371906, processo: 201610392);
Fisioterapia, bacharelado (código: 1371907, processo: 201610393); e
Nutrição, bacharelado (código: 1371908, processo: 201610394).*

2. DA MANTIDA

A FACULDADE NOVO TEMPO DE IGUATU – FANTIG (cód. 21993) será instalada à Avenida Agenor Araújo, nº 424, Centro, no município de Iguatu, no estado do Ceará. CEP: 63504-440.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pelo INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE IGUATU - ISEIG (cód. 16773), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 26.063.968/0001-50, com sede no município de Iguatu, no estado do Ceará.

Conforme exigências previstas no § 4º do art. 20 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas

acerca da regularidade fiscal da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal em 22/10/2018, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 20/02/2019. Disponível em: <<http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidao/CNDConjuntaSegVia/ResultadoSegVia.asp?app=CNDConjuntaSegVia>>.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 06/10/2018 a 04/11/2018.

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, não há outras mantidas em nome da mantenedora.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, vigente à época, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa para os atos de Credenciamento, Recredenciamento e Transformação de Organização Acadêmica, na modalidade presencial, publicado em agosto de 2014.

A avaliação in loco, de código nº 134941, realizada nos dias de 11/03/2018 a 15/03/2018, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,0
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3,38
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3,0
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,0
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física	3,25
CONCEITO INSTITUCIONAL: 3	

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
201610392	Enfermagem, bacharelado	28/06/2017 a 01/07/2017	Conceito: 3,4	Conceito: 4,4	Conceito: 3,0	Conceito: 4

201610393	<i>Fisioterapia, bacharelado</i>	<i>17/05/2017 a 20/05/2017</i>	<i>Conceito: 4,0</i>	<i>Conceito: 4,5</i>	<i>Conceito: 3,3</i>	<i>Conceito: 4</i>
201610394	<i>Nutrição, bacharelado</i>	<i>15/11/2017 a 18/11/2017</i>	<i>Conceito: 3,1</i>	<i>Conceito: 4,1</i>	<i>Conceito: 2,6</i>	<i>Conceito: 3</i>

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

As propostas para a oferta dos cursos superiores de graduação de Enfermagem e Fisioterapia atenderam a todos os requisitos legais e normativos, obtiveram conceitos satisfatórios nas Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro), apresentando projetos educacionais com perfil “muito bom” de qualidade.

O curso de Nutrição, bacharelado, atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve Conceito de Curso “3” (três), apresentando um projeto educacional com perfil “suficiente” de qualidade. Ressalte-se que a Comissão auferiu conceito “2,6” à Dimensão 3 – Infraestrutura. Em resposta à diligência instaurada, a IES encaminhou documentos comprovando o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de Avaliação. Assim sendo, considera-se que a diligência foi respondida de forma satisfatória.

Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos 3 (três) cursos superiores de graduação pleiteados.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e reconhecimento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 3 (três) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização pleiteados encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

2. Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, e nos apontamentos do relatório acima, chego à conclusão de que o pleito de credenciamento institucional da Faculdade Novo Tempo de Iguatu deve ser acolhido, pois esta obteve resultado satisfatório na avaliação *in loco*.

Entretanto, registro que a IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões, e adotar os ajustes necessários até o próximo ciclo avaliativo.

Como todos os requisitos legais foram satisfatórios, e baseado nos dados elencados no processo, submeto o assunto à deliberação da Câmara de Educação Superior deste colegiado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Novo Tempo de Iguatu, a ser instalada na Avenida Agenor Araújo, nº 424, Centro, no município de Iguatu, no estado do Ceará, mantida pelo Instituto Superior de Educação de Iguatu, com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Enfermagem, bacharelado; Fisioterapia, bacharelado; e Nutrição, bacharelado, com o números de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2017.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente